

de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

### Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

#### Decreto n.º 18:379

Sendo indispensável adoptar normas precisas pelas quais se regule a escolha e adopção de livros e compêndios de ensino primário elementar;

De harmonia com o proposto pela secção do ensino primário e normal do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que seja aprovado o regulamento que faz parte integrante do presente decreto.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. — Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Gustavo Cordeiro Ramos.

#### Regulamento para a apreciação e adopção dos livros e compêndios para o ensino primário elementar

Artigo 1.º A escolha dos livros e compêndios destinados à adopção oficial no ensino primário elementar é da competência da secção do ensino primário e normal do Conselho Superior de Instrução Pública, de harmonia com as disposições do decreto n.º 18:104, de 19 de Março de 1930, e será realizada anualmente, de entre os que para esse efeito sejam apresentados pelos respectivos autores ou editores.

Art. 2.º Juntamente com os requerimentos, devem os autores ou editores entregar contra recibo dois exemplares de cada obra, devidamente rubricados pelo autor ou editor em todas as páginas.

§ único. As obras impressas não carecem de ser rubricadas.

Art. 3.º Os livros e compêndios usados no ensino primário elementar são os seguintes:

- a) Livro de leitura para a 1.ª classe;
- b) Livro de leitura para a 2.ª classe;
- c) Livro de leitura para a 3.ª classe;
- d) Livro de leitura para a 4.ª classe;
- e) Compêndio de moral e educação cívica;
- f) Compêndio de geografia para as 3.ª e 4.ª classes;
- g) Compêndio de história para a 4.ª classe;
- h) Compêndio de geometria para as 3.ª e 4.ª classes;
- i) Compêndio de aritmética;
- j) Compêndio de ciências naturais para a 4.ª classe;
- k) Compêndio de gramática portuguesa para a 3.ª e 4.ª classes.

Art. 4.º A apresentação é requerida ao Ministro da Instrução Pública nos sessenta dias que decorrem a contar de 1 de Março de cada ano, devendo a secção ter concluído os respectivos pareceres até 30 de Junho.

Art. 5.º As obras podem ser apresentadas manuscritas, dactilografadas ou impressas.

Art. 6.º As obras apresentadas, manuscritas ou dactilografadas, devem trazer indicação dos lugares em que serão introduzidas gravuras, e bem assim os respectivos especímenes.

Art. 7.º Da apreciação por parte da secção pode resultar, em relação a cada obra apresentada:

- a) Aprovação definitiva;

b) Aprovação condicional;

c) Rejeição.

§ 1.º A aprovação definitiva deve ser proposta para as obras julgadas em condições de a merecerem, tanto pelo seu plano como pela totalidade do contexto.

§ 2.º A aprovação condicional deve ser proposta para as obras que, embora consideradas em condições de serem definitivamente aprovadas quanto ao seu plano, contenham um ou outro passo que mereça reparo.

§ 3.º Deve ser proposta rejeição para as obras que, tanto pelo seu plano como pelo contexto, não mereçam aprovação definitiva nem condicional.

§ 4.º Nos pareceres que respeitem a obras aprovadas condicionalmente, indicar-se hão as omissões ou correcções que devem ser feitas para que a aprovação se torne definitiva.

§ 5.º As obras aprovadas condicionalmente consideram-se definitivamente aprovadas, logo que pelos respectivos autores ou editores hajam sido introduzidas as alterações indicadas pela secção.

Art. 8.º As resoluções referentes à apreciação dos livros e compêndios são publicadas no *Diário do Governo*, dentro do prazo de cinco dias a contar da data em que são proferidas.

Art. 9.º O autor ou editor tem o direito de conhecer o parecer da secção sobre as obras que tiver apresentado, podendo também requerer a sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 10.º Do parecer da secção cabe recurso para o Ministro, ouvida a comissão central do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 11.º A adopção no ensino de qualquer livro ou compêndio aprovado fica dependente:

a) Da apreciação das condições materiais da edição definitiva, segundo os requisitos constantes do artigo;

b) Da autorização do respectivo preço de capa.

Art. 12.º A adopção a que se refere o artigo anterior é deferida pelo Ministro da Instrução Pública, mediante requerimento do autor ou editor, acompanhado de um exemplar da edição definitiva e da indicação do preço por que pretende que a obra seja posta à venda.

§ único. A resolução do Ministro depende de parecer de entidade oficial competente.

Art. 13.º As edições devem obedecer aos seguintes requisitos:

1.º O papel deve ser branco, muito levemente amarelado ou acinzentado; absolutamente isento de lustro, suficientemente espesso, para que a impressão de uma das faces não prejudique a do verso e tendo o mínimo de cravação.

2.º A cor dos caracteres impressos deve ser nitidamente preta.

3.º O tipo não deve ser cansado.

4.º O comprimento das linhas não deve exceder oito centímetros.

5.º O limite mínimo das margens deve ser de 0<sup>m</sup>,023.

6.º O entrelinhado não deve ser inferior a dois pontos para os corpos que não excederem doze pontos e a quatro para os superiores.

7.º Na composição devem ser empregados os tipos constantes do catálogo geral da Imprensa Nacional de Lisboa, e que vão adiante reproduzidos.

Art. 14.º A adopção vigora por quatro anos lectivos, não devendo ser contado o ano em que é conferida.

Art. 15.º A introdução de qualquer alteração no texto, nas condições materiais ou no preço das obras aprovadas, implica a imediata revogação da respectiva aprovação.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo as alterações introduzidas, mediante autorização do Ministro da Instrução Pública, ouvida a secção.

§ 2.º A autorização referida no parágrafo anterior

pode ser requerida em qualquer época do ano, não devendo a respectiva resolução demorar mais de trinta dias.

§ 3.º A autorização conferida nos termos do § 1.º não determina ampliação do prazo inicialmente estabelecido.

Art. 16.º Para garantia das disposições constantes do corpo do artigo antecedente, conservar-se há arquivado na Direcção Geral do Ensino Primário e Normal um exemplar de cada obra aprovado e na edição definitiva.

Art. 17.º No corrente ano, o prazo a que se refere o artigo 4.º é de trinta dias, contados desde a publicação deste regulamento.

Art. 18.º Pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal será imediatamente tornada pública a lista dos livros e compêndios apresentados para apreciação, em correspondência ao aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 86, 2.ª série, de 15 de Abril de 1929, e satisfazendo às exigências do seu n.º 3.º, considerando-se as referidas obras apresentadas para apreciação nos termos do presente decreto.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1929. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Tipos que devem ser empregados na composição dos livros e compêndios do ensino primário elementar

Romanos

Linotype corpo 10

Corpo 12 n.º 1

Corpo 12 n.º 3

Corpo 14 n.º 3

**Corpo 32 n.º 1**

Itálicos

Linotype corpo 10

Corpo 12 n.º 1

Corpo 12 n.º 3

Corpo 14 n.º 3

**Corpo 32 n.º 1**

Cursivos

Corpo 14 n.º 1

Corpo 16 n.º 3

Corpo 20 n.º 2

Corpo 24 n.º 3

Corpo 28 n.º 1

Corpo 24 n.º 5

Corpo 48 n.º 1  
Corpo 48 n.º 2

Inglêses estreitos

Corpo 20

Corpo 24

Corpo 32

Corpo 40

Corpo 44

Estreitos

Corpo 48

Egipcios largos

Corpo 10

Corpo 12

Corpo 16

Corpo 20

Corpo 28

Corpo 36

Corpo 44

Redonda

Corpo 16

Corpo 20

Aldinos

Corpo 12 n.º 2

Corpo 18

Corpo 24

Capitais

Podem ser todos usados.

**Decreto n.º 18:380**

Adoptam-se pelo presente decreto providências imediatas — enquanto não chega a oportunidade de outras, de mais profundo alcance — no sentido de se satisfazer uma das mais instantes necessidades do ensino primário elementar: a falta de pessoal habilitado para o desempenho das funções docentes em muitas localidades do País, que justificadamente por ela fazem ouvir os seus clamores.

As mais altas conveniências nacionais, tam intimamente ligadas à difusão da escola primária, aconselham a caminhar-se sem delongas no sentido de se resolver esta dificuldade, para o que pelas determinações deste diploma se libertam recursos monetários do Tesouro e actividades docentes, que se afiguram desnecessárias nas localidades em que presentemente se ocupam.

Introduzem-se nestes serviços normas de descentralização, já experimentadas com vantagem em outros ramos de ensino, e que não podem deixar de praticar-se numa organização de excepcional complexidade e extensão. Não deixa porém de ser condicionado esse sistema pela definição de rigorosas responsabilidades.

E atendendo ainda a que, com beneficio para o Tesouro e com vista a tornar possível ao professor ver justamente acrescidos os seus proventos sem recorrer a actividades estranhas à vida escolar e aos serviços do Estado, se pode adoptar no ensino primário, como em todos os outros ramos de ensino, o regime das accumulções de serviço lectivo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É da competência dos inspectores chefes das regiões escolares e do inspector do círculo da Horta a autorização a que se refere o § 1.º do artigo 18.º do decreto n.º 17:043, de 27 de Junho de 1929, para a formação dos cursos duplos que as necessidades da frequência determinem.

Art. 2.º Os inspectores chefes e o inspector do círculo da Horta são pecuniariamente responsáveis pelos desdobramentos autorizados ou mantidos sem que as necessidades da frequência o justifiquem.

§ único. A responsabilidade definida neste artigo efectiva-se nos directores das escolas quando a autorização ou manutenção dos desdobramentos resulte de falsidade ou deficiência de informações da parte destes.

Art. 3.º O número de alunos que competem a cada professor continua sendo regulado nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 13:791, de 17 de Junho de 1927.

Art. 4.º Quando, em dois meses successivos, a frequência total do serviço desdobrado se mantenha inferior a

vinte e cinco alunos, cumpre ao inspector chefe determinar a cessação do desdobramento.

Art. 5.º Os professores de provimento definitivo ou temporário podem desempenhar serviço desdobrado na escola a que pertencem ou em outra da mesma localidade.

§ 1.º Os professores que pretendam utilizar a faculdade expressa por este artigo devem requerê-lo ao inspector chefe da região, ou ao inspector do círculo, até 20 de Setembro de cada ano, indicando, por ordem de preferência, as escolas em que desejam prestar serviço.

§ 2.º A execução das disposições deste artigo será iniciada no ano lectivo de 1930-1931.

Art. 6.º Aos professores de provimento definitivo ou temporário que rejam desdobramentos será abonada a gratificação mensal de 400\$, isenta de qualquer desconto.

Art. 7.º Quando dois ou mais professores pretendam desempenhar o mesmo serviço desdobrado, deve ser dada a preferência:

1.º Aos da escola em que existe o serviço, o, de entre eles, ao mais classificado;

2.º Ao mais classificado, se são estranhos à escola.

§ único. Para os efeitos das disposições deste artigo, as classificações são arbitradas de harmonia com os preceitos legais para provimentos.

Art. 8.º Quando a frequência de uma escola das cidades de Lisboa e Porto não exija o serviço de todos os professores nela providos, definitiva ou temporariamente, compete ao inspector chefe da região deslocar os professores em excesso para outras escolas, em que a frequência os torne necessários.

§ 1.º A deslocação deve fazer-se por ordem de antiguidades, devendo recair no professor mais moderno.

§ 2.º Os professores directores não podem ser deslocados.

§ 3.º As deslocações determinadas por este artigo são em comissão, devendo cessar quando não persistam as necessidades da frequência que as motivaram.

Art. 9.º Quando para o desempenho do serviço desdobrado não haja professores nos termos do artigo 5.º, nem seja possível deslocar em comissão professores de provimento definitivo ou temporário nas condições em que a lei o prevê, recorrer-se há a professores provisórios de harmonia com a legislação em vigor.

Art. 10.º A permanência de professores provisórios em serviço, determinada pelo artigo 20.º do decreto n.º 17:043, de 27 de Junho de 1929, só deverá manter-se nos casos em que, de harmonia com o disposto no artigo antecedente, se tiver de recorrer a pessoal daquela categoria.

Art. 11.º No corrente ano lectivo não se realizarão novas nomeações de professores provisórios, podendo no entanto ser reconduzidos, na mesma ou em outras escolas da respectiva região, os que já houverem prestado serviço no mesmo ano.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.